



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**MUCAMBO**  
ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



## TERMO DECISÓRIO

**ASSUNTO:** DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2205.01.2024-CP / CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2205.01.2024-CP.**

**Recorrente:** CONSEG ENGENHARIA LTDA, CNPJ: CNPJ: 45.279.459/0001-04.

**Contrarrazoante:** IF3 Empreendimentos LTDA, CNPJ: 46.521.451/0001-75.

**Recorrido:** Agente de Contratação.

### PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 17 dia(s) do mês de junho do ano de 2024, no endereço eletrônico [www.novobmmnet.com.br](http://www.novobmmnet.com.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE DUAS QUADRAS DESCOBERTAS NAS LOCALIDADES DE PEDRA DE FOGO E VILA LIBÂNIA NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE.

### DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentado pela empresa: CONSEG ENGENHARIA LTDA, CNPJ: CNPJ: 45.279.459/0001-04, conforme registro no relatório de disputa do LOTE ÚNICO:

Nome Participante	Apelido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso
CONSEG ENGENHARIA LTDA	Participante 41	45.279.459/0001-04	20/06/2024 - 15:53:05
<b>Motivação do Recurso</b>			
CONSEG ENGENHARIA LTDA, informa que vai interpor recurso, Venho através Enuciado interpor minha manifestação para aparesnetar recurso administrativo conforme ACÓRDÃO Nº 803/2024 – TCU – Plenário..			

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: CONSEG ENGENHARIA LTDA, CNPJ: CNPJ: 45.279.459/0001-04, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa: IF3 Empreendimentos LTDA, CNPJ: 46.521.451/0001-75.

### SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, em sua peça recursal, questiona a declaração de desclassificação da proposta de preços alegando que com base em jurisprudência do TCU afirmando que a regra de inexecubilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso



IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexequibilidade da proposta.

Ao final requer a classificação da proposta da empresa: CONSEG ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 45.279.459/0001-04.

### SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de impugnação ao recurso a contrarrazoante sustenta que a recorrente intencionou recurso meramente protelatório, com a intenção de atrasar o certame. Afirma que o que será discutido em sede de recurso, é algo que está tipificado em edital. Assim como o não cumprimento do que está tipificado, fere os princípios que norteiam os processos de contratação, a mesma foi inabilitada pelo descumprimento de um item tipificado em edital item 8.6.5.

Ao final pede para negar provimento ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa CONSEG ENGENHARIA LTDA.

### DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

#### FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

Os motivos justificados pelo Agente de Contratação, quando a declaração de desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa recorrente são objetivos. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências.

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

A regra contida na vigente Lei Federal de nº 14.133/21 trata da possibilidade de desclassificação da Proposta de Preço ofertada em condição inexequível, vez que não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado.

Conforme consta na ata do processo licitatório, o valor estimado para a contratação era de **R\$ 1.141.520,85**, sendo que a empresa declarada ofertou lance final no valor de **R\$ 856.139,64**. O valor ofertado representa **25,10%** do valor orçado pela Administrada.

A cláusula 8.6.5 do edital é clara ao afirmar que considera como inexequível a proposta cujo valor seja inferior a 75% do valor orçado, senão vejamos:



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**MUCAMBO**  
ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



8.6.5. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Assim, a interpretação é de que a inexequibilidade do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta, uma vez que a lei e o edital estabelecem quando a proposta é considerada inexequível, não há que se falar em diligência conforme levantado pela recorrente. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão de Relação nº. 2198/2023 - Plenário, de relatoria do Min. Antônio Anastasia, senão vejamos:

[...] Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "*No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração*";

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

**Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e [...]**

A norma ora em referência, traz em seu artigo 59, incisos e parágrafos da lei 14.133/21, no entanto tal verificação dar-se-á geralmente em proposta de preços apresentadas em licitações de obras e serviços de engenharia, conforme própria previsão no § 4º do referido art. 59, senão vejamos:

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**MUCAMBO**  
ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



O art. 59, inc. III da Lei nº 14.133/2021 estabelece que devem ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis. Portanto, a proposta da empresa recorrida, CONSEG ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 45.279.459/0001-04, é inferior a 75% do valor orçado pela Administração, conseqüentemente é considerada inexequível, com isso, a proposta da empresa recorrida deve ser desclassificada.

Ressaltamos ainda que a empresa recorrente não apresentou qualquer argumento sólido ou comprovado quanto a inexequibilidade dos preços ofertados, não podendo basear suas afirmações em simples ilações, desconsiderando os próprios preços ofertados.

A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta **cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida**. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

**Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço.** Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Hely Lopes Meirelles manifesta que” Essa **inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”.

Vale mencionar, que houve na licitação uma grande disputa pelas empresas participantes. Informar ainda, que foram analisadas a exequibilidade das propostas de preços, onde se observa o atendimento de todas as exigências do edital e seus anexos, tendo a Recorrida apresentado a proposta cujo valor final é inferior a 75% do valor orçado pela Administração, conseqüentemente é considerada inexequível, com isso, a proposta da empresa recorrida deve ser desclassificada.





GOVERNO MUNICIPAL DE  
**MUCAMBO**  
ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



Por sua vez, ressalto a importância da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (**Acórdão 460/2013-Segunda Câmara**)

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confirma decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que**



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**MUCAMBO**

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeira, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravamento de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Desta feita, classificar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuente, que:

*"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)*

#### CONCLUSÃO:

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **CONSEG ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: **CNPJ: 45.279.459/0001-04**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;
- 2) **CONHECER** do recurso administrativo em sede de **CONTRARRAZÕES** ora interposto da empresa: **IF3 Empreendimentos LTDA**, CNPJ: **46.521.451/0001-75**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido.

**DETERMINO:**



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**MUCAMBO**

ADM: MAIS CONQUISTAS E MAIS AVANÇOS



a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE para pronunciamento acerca desta decisão;

Mucambo – CE, 05 de julho de 2024.

Francisco Orecio de Almeida Aguiar  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO